



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Verdade Guarapari"

**LEI COMPLEMENTAR Nº 084/2015**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS E OUTROS BENEFÍCIOS PARA A INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte:

**LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os incentivos tributários e outros benefícios previstos nesta Lei Complementar, às empresas que operem no ramo hoteleiro, notadamente as pousadas, hotéis fazenda, e similares, que pretendem instalar-se no Município de Guarapari.

Parágrafo Único - Os benefícios que trata o *caput* poderão ser concedidos às empresas hoteleiras já instaladas no município, desde que preencham cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – promovam a ampliação de suas instalações físicas existentes em 30% (trinta por cento) no mínimo;
- II – apresentem projeção técnica de elevação de sua capacidade produtiva, decorrente da ampliação pretendida;
- III- assumam o compromisso de aumentar a quantidade existente dos empregados registrados em 30% (trinta por cento) no mínimo.

Art. 2º - Os interessados na obtenção dos favores desta Lei Complementar deverão encaminhar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, discriminando os incentivos tributários e benefícios pleiteados, instruído com a prova da titularidade do imóvel e mais os seguintes documentos:

I – Carta de intenção contendo:

- a) Solicitação explícita dos incentivos a que pretende fazer jus;
- b) Data prevista para início da obra;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
"Verdade Guarapari"

- c) Estimativa do número de funcionários a serem contratados;
- d) Planejamento de metas de crescimento para curto, médio e longo prazo;
- e) Valores do investimento em obras e equipamentos.

II – Provas legais de que a empresa está legalmente constituída e registrada nos órgãos competentes;

III – Declaração de que não está inserida no regime de falência ou concordata;

IV – Comprovação de que a empresa está em dia com impostos federais, estaduais e municipais;

V – Contrato Social;

VI – Comprovação, por meio de apresentação de certidões competentes, de que não foram requeridas falências ou concordatas em nome dos sócios da empresa, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a solicitação dos benefícios de que trata a Lei;

VII – Informações acerca da expectativa de números de empregados a gerar, a partir do início das atividades e nos cinco anos subsequentes; e

VIII – Balanço contábil e referências bancárias e comerciais.

§ 1º - Em se tratando de estabelecimento já instalado no Município de Guarapari, além dos documentos constantes no *caput*, deverá apresentar ainda:

- a) Planta aprovada da edificação e demais obras existente e respectivo *Habite-se*;
- b) Balanço e demonstrativos contábeis relativos aos últimos 5 (cinco) exercícios;
- c) Relação dos empregados registrados, mediante apresentação das guias comprobatórias, relativos ao atual exercício e exercício anterior.

§ 2º - Os documentos exigidos para concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, serão analisados pela Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Expansão Econômica.

§ 3º – Em se tratando de primeiro exercício, a empresa estará isenta da apresentação do balanço contábil de que trata o inciso VIII deste artigo.

Art. 3º - Fica reservado ao Poder Executivo, o direito de solicitar aos interessados, os esclarecimentos necessários à elucidação de quaisquer dúvidas a respeito da documentação apresentada, bem como, o de indeferir a solicitação, na hipótese de o imóvel em que pretenda executar o empreendimento, localizar-se em região não permitida pela legislação municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Verdade Guarapari"*

Art. 4º - O interessado que preencher todos os requisitos fixados nesta Lei Complementar, após o parecer favorável da Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Expansão Econômica, poderá obter, pelo prazo de 7 (sete) anos, a isenção dos seguintes tributos, isolado ou cumulativamente:

- a) Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) Isenção de Taxas de aprovação de plantas e memoriais;
- c) Isenção de Taxas de licença para localização e funcionamento;
- d) Redução de ISS a alíquota de 2% (dois por cento);
- e) Isenção de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§ 1º - As isenções estabelecidas no *caput*, não eximem o beneficiário e as empresas por ele contratadas, para execução das obras civis e outras suplementares, de cumprirem as exigências subsidiárias previstas na legislação tributária municipal.

§ 2º - As empresas hoteleiras já em atividade no Município de Guarapari e que, ampliarem as suas instalações, e cumprirem os requisitos previstos nos incisos I e II, do artigo 1º, retro, farão jus aos benefícios desta Lei Complementar, proporcionalmente à área construída e ampliada.

Art. 5º - Os incentivos tributários e outros benefícios concedidos por esta Lei Complementar serão cancelados pelo Poder Executivo, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Se as obras e demais serviços complementares, não forem iniciadas no prazo máximo de 4 (quatro) meses, a partir do deferimento do pedido;
- II - Se o início da operação das atividades não decorrer, ainda que parcialmente, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do deferimento do pedido.

Parágrafo Único - O prazo previsto no inciso II deste artigo poderá ser prorrogado, a critério discricionário do Poder Executivo, em função do volume das obras e/ou, por postulação devidamente justificada do interessado.

Art. 6º - As empresas deverão apresentar, em cada exercício, Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, do FGTS, e recibo do CAGED dos últimos 12 (doze) meses, ou dos meses em funcionamento, para manutenção dos benefícios e realização do cálculo da média de funcionários, para manter o enquadramento na presente Lei Complementar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
*"Verdade Guarapari"*

§ 1º - A empresa que apresentar documentação fraudulenta será AUTOMATICAMENTE EXCLUÍDA DOS BENEFÍCIOS de que trata esta Lei e terá os documentos encaminhados às autoridades competentes para a propositura das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º - O requerimento de isenção deverá ser protocolado nos meses de setembro, outubro e novembro, para a vigência no ano fiscal seguinte, sem o que, não poderá ser deferido os incentivos tributários.

Art. 7º A manutenção dos incentivos fica condicionado ao funcionamento da empresa, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 8º - No caso de sucessão, a empresa sucessora, para ser beneficiada, deverá apresentar requerimento fazendo prova de que cumpre os requisitos impostos nesta Lei Complementar.

Art. 9º - As isenções de que trata o artigo 4º e seus incisos e parágrafos, não são cumulativas, sendo facultada a migração de um parâmetro para outro, desde que obedçam as disposições desta Lei Complementar, podendo ocorrer também a regressão e o cancelamento da isenção concedida.

Art. 10 - Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei Complementar, no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - A empresa vir a paralisar suas atividades econômicas por mais de 6 (seis) meses, não importando a causa, no Município de Guarapari;

II - A empresa praticar qualquer espécie de ato ilícito como: fraude, sonegação ou agressão ou descumprimento as Leis ambientais, ou ainda, desrespeitar o previsto em Legislação Municipal;

III - A empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência do Poder Executivo;

IV - A empresa vir a alienar ou conceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício, sem a necessária anuência da Prefeitura;

V - For requerida a Falência da empresa.

Art. 11 - Caracterizadas simulação, fraude ou dolo na inserção dos valores para obtenção de vantagens ilícitas, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades.

Art. 12 - A cessação dos benefícios fiscais dar-se-á através de processo administrativos próprios, nos quais será garantida a empresa, oportunidade de ampla participação e defesa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
"Verdade Guarapari"

§ 1º - A empresa que tiver seu benefício cessado deverá recolher aos cofres públicos municipais, o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente atualizados de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, a contar da data da concessão.

§ 2º - O valor atualizado monetariamente por índice oficial, conforme previsto no *caput* deste artigo, a ser devolvido aos cofres públicos, poderá ser parcelado, de acordo com a legislação específica a ser editada.

§ 3º - Comprovada a má fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta Lei Complementar, o Poder público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo tributário, previsto na legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal de Guarapari poderá, a qualquer tempo, rever o processo administrativo que culminar com a concessão de benefícios fiscais e financeiros às empresas, previstos nesta Lei Complementar, não gerando direitos adquiridos aos beneficiários, o respectivo ato de concessão proferido em desacordo com a legislação vigente.

Art. 14 - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá prestar à empresa beneficiária, assessoramento nos contatos junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar a sua rápida instalação no Município.

Art. 16 - Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, proceder à devida fiscalização das atividades da empresa beneficiária, objetivando o controle dos valores a serem transferidos nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17 - Os efeitos da presente Lei Complementar passam a integrar o Plano Plurianual do Município, e serão também consideradas nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos de cada exercício, obedecidas, ainda, as disposições aplicáveis prevista na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 18 - As despesas com a execução da presente Lei Complementar, serão consignadas em dotação própria e específica nas Leis orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei Complementar, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelos limites fixados, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Verdade Guarapari"*

Art. 20 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regularização e fiel observância das disposições desta Lei Complementar, podendo ainda, regulamenta-la mediante decreto.

Art. 21 - Os benefícios concedidos nesta Lei Complementar, cessarão automaticamente, após o prazo determinado no Artigo 4º, sem que haja a necessidade de prévia notificação à empresa beneficiária.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, naquilo que não for auto aplicável, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único: Constatadas irregularidades de qualquer espécie, serão remetidas cópias do processo às autoridades policiais e ao Ministério Público, para apuração e responsabilização nas esferas penal e civil, cabendo também a Prefeitura Municipal, a promoção de todas as medidas judiciais cabíveis para reaver a lesão aos cofres públicos, devidamente comprovados por meio de processo administrativo.

Art. 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapari/ES, 24 de novembro de 2015.

**JOSÉ WANDERLEI ASTORI**  
Presidente da CMG